



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

PARECER N°: 80 /16 - AJL/SEMA

PROCESSO N°: 0391-000.195/2013 e 0391-000197/2013

INTERESSADO: AUTO POSTO EIXINHO LTDA

ASSUNTO: AUTOS DE INFRAÇÃO N° 2645/2013 e 2644/2013

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Auto de Infração n° 2645/2013. Auto de Infração n° 2644/2013. Prática da infração prevista no inciso XIII do art. 54 da Lei Distrital n° 41/89. Recurso conhecido e improvido.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n° 2645/2013, que autuou a empresa AUTO POSTO EIXINHO LTDA pelo cometimento da seguinte infração:

“Descumprimento das condicionantes 1; 2; 9 da LO n° 071/2009. SAO não atende Norma ABNT NBR 14.605; em alvenaria; sendo o do lava-jato permitindo passagem da fração oleosa p/ esgoto; SAO não possui certificação; caixa de inspeção inadequada”.

Desta forma, por ter transgredido o art. 54, inciso XIII da Lei n° 041/89, a Norma ABNT NBR 14.605, NBR 13.783, NBR 13.786, bem como a Resolução Conama n° 273, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **“advertência para realizar adequações em 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Consta, ainda, no AI nº 2645/2013 que o autuado deverá comprovar o atendimento das condicionantes 3, 4, 5, 6, 13, 14, 16 e 17 da LO nº 071/2009, estipuladas no âmbito do processo nº 190.000.774/2002, sob pena de interdição e multa.

O referido recurso administrativo também versa sobre o Auto de Infração nº 2644/2013, que autuou o estabelecimento ora Recorrente por ter incorrido na infração que se segue:

“Descumprimento das condicionantes 3; 4; 5; 6; 14; 16 e 18 da LO nº 071/2009. Ausência de terminais corta-chama nos suspiros dos tanques, desconformidade com o item 8.2.2 da Norma ABNT NBR 13.783; Ausência de câmara de contenção na descarga de óleo queimado, havendo risco de contaminação.”

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 010/2013 – GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM, no dia 18 de fevereiro de 2013, a autoridade de fiscalização realizou vistoria “in loco”, constatando as irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 2645/2013. Posteriormente, ao analisar o Processo de nº 190.000.774/2012, que trata do licenciamento ambiental do estabelecimento autuado, verificou as irregularidades listadas no AI nº 2644/2013, acima dispostas, cuja lavratura fora subsequente à do AI nº 2645/2013.

As penalidades aplicadas no âmbito do AI nº 2644/2013 foram de **“advertência para cumprir as exigências constantes da LO nº 071/2009 no prazo de 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 28.322,42 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)”**.

Os Autos de Infração em análise foram julgados em momentos distintos. O AI nº 2645/2013 foi julgado procedente pela prática da infração ambiental prevista no art. 54, inciso XIII da Lei Distrital nº 41/89, nos termos da Decisão nº 200.000.297/13 - PRESI/IBRAM. Já o AI nº 2644/2013 foi julgado nulo, pois a primeira instância entendeu que houve autuação em duplicidade de infração ambiental



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

verificada no mesmo dia e com a mesma tipificação legal já reprimida no AI nº 2645/2013, conforme Decisão nº 200.000.299/13 - PRESI/IBRAM.

Devidamente notificado das decisões proferidas em 1ª instância, o autuado protocolou, tempestivamente, recurso (fls. 17/20) em 2ª instância, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89.

Alega o recorrente, em síntese, que:

- a) Os Autos de Infração lavrados cerceiam o direito de defesa do autuado, estando eivados de imprecisão e clareza, de forma que não poderão resultar em multa;
- b) A eventual aplicação da penalidade administrativa deverá ser a mais branda, nos termos do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, por entender que o autuado não cometeu nenhum ato lesivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade;
- c) Esclarece que as condicionantes foram devidamente cumpridas e que o Sistema Separador de Água e Óleo – SAO passou por uma adequação;
- d) O terminal corta-chamas foi instalado no mês de março de 2013, juntamente com a câmara de contenção no armazenamento do óleo contaminado.
- e) A autoridade fiscal deveria ter notificado a empresa a regularizar a pendência em prazo suficiente para a sua adequação, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, o autuado requer sejam julgados improcedentes os Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013, ou, em prevalecendo, “seja imputado



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

apenas com a penalidade de **advertência**, ou que **seja abatido até 90% de desconto para pagamento de eventual multa, nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 41/1989**”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013 lavrados em face do estabelecimento Auto Posto Eixinho LTDA atendem aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foram devidamente subsidiados pelo Relatório de Vistoria nº 010/2013 – GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM. Tais autos versam sobre o descumprimento de condicionantes ambientais exigidas no âmbito da LO nº 071/2009, portanto, apesar de terem sido lavrados em momento distintos, serão julgados conjuntamente, já que dizem respeito a uma única infração.

A alegação inicial do Recorrente de que os referidos Autos de Infração cerceiam o seu direito de defesa não merece prosperar, pois consta nos Autos de Infração, além da descrição das infrações, indicando as condicionantes descumpridas pelo autuado, bem como os dispositivos legais transgredidos, a menção de que, querendo, o autuado poderia apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência. Contudo, nota-se que a defesa apresentada pela empresa não fora tempestiva, eis que o Recorrente tomou ciência do AI nº 2645/2013 no dia 18/02/2013 e do AI nº 2644/2013 no dia 19/02/2013 e somente apresentou defesa no dia 05/03/2013. Ressalta-se, ainda, que os autos de infração em análise foram devidamente acompanhados de relatório de vistoria. Ademais, pôde o estabelecimento autuado interpor recurso, dispondo de toda documentação constante dos autos para elaborar a sua defesa, tais como o Relatório de Vistoria nº 010/2013 – GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM, a réplica do fiscal e as decisões proferidas em primeira instância. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Por oportuno, destaca-se que os Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013 foram lavrados no âmbito do processo de licenciamento do Auto Posto Eixinho LTDA. Trata-se, pois, de licenciamento ambiental de postos de combustíveis que se configuram como empreendimentos efetivamente ou potencialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais.

Tais atividades podem ocasionar vazamentos capazes de contaminar corpos d'água superficiais e subterrâneos, o solo e o ar. De igual modo, a existência desses empreendimentos aumenta o risco de incêndio e explosões, decorrentes de eventuais vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis.

Por estes motivos, os empreendimentos com esta natureza dependem de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do art. 1º da Resolução Conama nº 273/2000.

Neste sentido, o órgão ambiental competente, como regra, exigirá a Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, a Licença de Instalação (LI), que autoriza a instalação do empreendimento requerido e a Licença de Operação (LO), que irá autorizar a operação da atividade, após a verificação do cumprimento das condicionantes estipuladas nas licenças anteriores e com condicionantes próprias (art. 4º da Resolução Conama nº 273/2000).

No entanto, ao realizar a vistoria referente ao processo de licenciamento do posto de combustível autuado, a autoridade de fiscalização constatou o descumprimento de uma série de condicionantes exigidas na Licença de Operação nº 071/2009.

O Auto de Infração nº 2645/2013 aponta o descumprimento das condicionantes nº 1, 2 e 9 da LO nº 071/2009, transcritas a seguir:

01. Instalar monitoramento intersticial nos tanques (prazo 60 dias);

J.M. 5 R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

02. Providenciar contêiner para armazenamento dos resíduos sólidos gerados, que deverão ser recolhidos por empresas especializadas (prazo 30 dias);
09. Realizar manutenção, semanal, no SAO, verificar se o sistema está realmente separando o óleo e água, caso não esteja, adequar o sistema para que este funcione perfeitamente; [...].

Ademais, de acordo com o Relatório de Vistoria nº 010/2013 – GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM, o SAO não possui certificação, bem como não atende às exigências da norma ABNT NBR 14650, nos termos da Instrução Normativa 213/2013 do IBRAM, que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis do Distrito Federal.

Já o Auto de Infração nº 2644/2013, lavrado em momento posterior, apontou o descumprimento das condicionantes nº 3; 4; 5; 6; 14; 16 e 18:

03. Apresentar Planta Hidro Sanitária, devido às adequações realizadas no posto ao longo do tempo, identificando as canaletas às áreas de abastecimento e descarga selada à distância, as grelhas de águas pluviais e o Sistema Separador de Água e Óleo – SAO, bem como suas ligações e o ponto de lançamento dos efluentes e das águas pluviais (prazo 60 dias);
04. Relatório Preliminar de Investigação Ambiental, contendo Análise de Concentração dos Compostos Voláteis – VOC (prazo 120 dias);
05. Apresentar Testes de Estanqueidade realizados para todo o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível – SASC, em 27/10/2010, quando vence o último teste apresentado, e em 27/10/2012, de acordo com a NBR 13.784 e considerando o período de vigência desta licença;
06. Apresentar, semestralmente, análise para parâmetros físico-químicos do efluente pós-tratamento do SAO, contemplando também os parâmetros de óleos e graxas;
14. Apresentar, semestralmente, comprovante de destinação dos resíduos perigosos – Classe I (incineração ou destinação);
16. Apresentar, semestralmente, comprovante de destinação dos resíduos sólidos – Classe II A e II B, para os casos de reutilização e/ou reciclagem; e
18. Apresentar, anualmente, comprovante de destinação de lâmpadas fluorescentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

Consigna-se, pois, que o autuado violou o art. 54, inciso XIII da Lei Distrital nº 41/89, cujo teor é o seguinte:

Art. 54. São infrações ambientais:

[...]

XIII – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma.

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei; [...] (grifos nossos).

A aplicação das penalidades de advertência e multa encontra respaldo legal no art. 45, incisos I e II da Lei nº 41/89, bem como no próprio inciso XIII do art. 54 da referida Lei. Neste sentido, cumpre destacar também o teor do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, o qual dispõe sobre as sanções relativas às infrações administrativas, incluindo as penalidades de advertência e de multa (incisos I e II).

No entanto, como os Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013 versam sobre a mesma infração, qual seja, exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente em desacordo com a licença de operação, se diferenciando unicamente pelas condicionantes descumpridas, é necessário que o julgamento seja feito de forma conjunta, com a consequente aplicação de uma única sanção.

Ao realizar a vistoria “in loco”, a autoridade de fiscalização classificou a infração relativa ao descumprimento das condicionantes nº 1, 2 e 9 como leve, lavrando o Auto de Infração nº 2645/2013, que aplicou a penalidade de advertência para realizar adequações em 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em momento posterior, ao analisar o processo de licenciamento do empreendimento, constatou novas irregularidades consubstanciadas no descumprimento

J.R. 7 R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

das condicionantes nº 3; 4; 5; 6; 14; 16 e 18, acima transcritas, originando a lavratura do Auto de Infração nº 2644/2013, que aplicou as penalidades de advertência para cumprir as exigências constantes da LO nº 071/2009 no prazo de 60 (sessenta) dias e multa no valor de R\$ 28.322,42 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos). A infração que gerou o AI nº 2644/2013 foi classificada como grave, com base no art. 52, inciso I, da Lei nº 41/89, cujo teor se observa:

Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou cometer infração por forma continuada;
[...].

Contudo, cabe mencionar, de início, que a infração praticada pelo autuado fora uma só, relativa ao descumprimento das condicionantes da LO nº 071/09, justificando a aplicação de uma única penalidade de advertência e de multa. Resta verificar se a infração tem natureza leve ou grave.

No(s) termos do inciso I, do art. 52 da Lei nº 41/89, a reincidência e o cometimento da infração por forma continuada são circunstâncias agravantes que ensejam a majoração do valor da multa em virtude da natureza grave atribuída à infração. De acordo com § 1º do art. 52 da referida Lei, a reincidência ocorre quando o agente comete **nova infração do mesmo tipo**, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental extensa.

No caso em análise, cumpre informar que os presentes autos processuais encontravam-se apensados ao processo nº 0391.001315/2008, que tratava do Auto de Infração nº 0364/2008. No entanto, em virtude do trânsito em julgado do referido processo pelo reconhecimento de preclusão administrativa, os presentes autos foram dispensados dos autos principais: Contudo, importa ressaltar que **o trânsito em julgado do processo relativo ao AI nº 0364/2008 não pode ser utilizado para fins de reincidência, pois não diz respeito ao cometimento de infração do mesmo tipo**,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

conforme exige a Lei Distrital nº 41/89. Logo, não foi possível caracterizar a reincidência.

Por outro lado, para responder se o exercício da atividade em desacordo com a LO nº 71/2009 configura uma infração cometida por forma continuada para fins da agravante prevista no inciso I do art. 52 da Lei Distrital nº 41/89, é preciso conhecer a natureza da infração de que trata esse dispositivo legal. Não há, na legislação federal e na legislação distrital, a definição de infração cometida por forma continuada. Desta forma, surgem dúvidas a respeito dos requisitos necessários para que tal infração possa ser caracterizada, bem como se a circunstância agravante também pode ser aplicada às infrações de natureza permanente. Torna-se necessário fazer uma analogia com os institutos existentes no Direito Penal para buscar um entendimento maior a respeito da infração continuada e da infração permanente.

Em primeiro lugar, importante notar que, para o Direito Penal, há uma diferenciação importante entre crime continuado e crime permanente. Para configurar crime continuado, é necessário que o agente, mediante mais de uma conduta, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie, desde que haja nexo de continuidade delitiva, que deve ser apurado com base nas circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes¹. O crime permanente, por sua vez, pressupõe a existência de uma conduta que se alonga no tempo, “gerando a contínua perpetração do delito”².

Por analogia, tem-se que a infração administrativa continuada se configura quando dois ou mais ilícitos da mesma espécie são realizados de modo semelhante, tornando-se possível aplicar uma única sanção³. Vejamos o seguinte julgado sobre o tema:

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

² FAYET, Ney. Do crime continuado. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 92.

³ PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição administrativa na Lei 9.873, de 23.11.99: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa. Revista de Doutrina TRF 4. Edição: 72, 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/marcelo_prates.htm. Acesso em: 05 set 2016.

J.N. 9 Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

Administrativo. SUNAB. Lei Delegada nº 4/62. Infrações Continuadas. Multiplicidade de Autos.

1. As infrações seqüenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada, estão sujeitas à uma única sanção, aplicada e graduada conforme a sua intensidade, reiteração e conseqüências danosas à economia popular. Tipificação que deve ser demonstrada em um só auto de infração.

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

3. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n. 131. 644/SE, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.5.2000).

Já a infração permanente se configura quando da prática de um ato ilícito, sua consumação se alastra no tempo. A Orientação Jurídica Normativa nº 25/2010/PFE/IBAMA, que possui como tema a instrução de processo administrativo de apuração de infrações administrativas ambientais, faz uma distinção entre infrações de natureza permanente e continuada. Desta forma, a infração continuada é entendida como a prática reiterada de certa conduta, aproveitando-se da mesma situação fática. A OJN cita o desmatamento e a coleta como exemplos característicos desse instituto. Por outro lado, a infração permanente caracteriza-se quando a prática de uma mesma e única conduta se protraí no tempo. A título de exemplo, destaca-se a infração relativa ao impedimento de regeneração de vegetação nativa, e aquelas que possuem o verbo “manter”.

A Orientação Jurídica Normativa nº 06/2009/PFE/IBAMA, por sua vez, dá como exemplos de infrações permanentes o impedimento de regeneração de vegetação (art. 48), a utilização indevida de Área de Preservação Permanente (art. 43), bem como a manutenção indevida de espécimes da fauna silvestre de que trata o art. 24, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Apesar da distinção existente entre infrações permanentes e continuadas, é imprescindível retornarmos o nosso olhar para a Lei Distrital nº 41/89, em especial,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matricula
Assinatura

para o § 2º do artigo 52, que dispõe: “no caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da **ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente** até cessar a infração”. No que se refere à aplicação de multa diária, cumpre destacar o disposto no caput do art. 6º do Decreto Distrital nº 37.506/2016, “a multa diária será aplicada sempre que **o cometimento da infração se prolongar no tempo**, como forma de fazer cessar imediatamente a conduta infracional”.

Verifica-se, com base na leitura destes textos legais, que parece existir imprecisão terminológica na Lei Distrital nº 41/89 em relação à figura jurídica de que trata o art. 52, inciso I e § 2º, justificando a aplicação interpretativa da questão ora em análise. De início, nota-se que o legislador distrital parece inovar em relação aos requisitos da infração continuada já verificados acima, pois, de forma inédita, exige que o sujeito infrator já tenha sido punido em virtude de uma conduta irregular inicialmente praticada. Ressalta-se que tal requisito não se configura como requisito objetivo do delito continuado, tampouco foi exigido nos julgados referentes à prática de infrações administrativas continuadas.

Ademais, além da inovação apontada acima, faz-se oportuno compreender o alcance da multa diária, bem como em quais hipóteses tal penalidade poderá ser aplicada. Com base nos dispositivos normativos que preveem a multa diária na legislação federal (Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto Federal nº 6.514/2008) e na legislação distrital, observa-se que esta penalidade será cabível sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. Essa previsão legal está em consonância com o conceito de infração permanente, a qual é caracterizada quando o sujeito infrator pratica uma única infração, cuja consumação se protraí no tempo, justificando a aplicação de multa para que a situação danosa seja cessada.

Para Paulo de Bessa Antunes⁴, a multa diária tem cabimento quando:

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Decreto nº 6.514/2008 (infrações administrativas contra o meio ambiente). 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

[...] a infração cometida é de natureza continuada, como por exemplo, a operação de uma atividade em desacordo com os padrões legalmente aplicáveis. Normalmente, quando a infração da natureza ora mencionada é praticada, determina-se a paralisação da fonte irregular, até que ela seja capaz de operar dentro dos padrões admissíveis. Na hipótese na qual a determinação de paralisar não tenha sido observada, a cada novo dia de operação corresponderá uma nova multa.

É possível observar, a partir da análise deste trecho, que o autor não fez distinção entre a infração continuada e a de caráter permanente para fins de aplicação da multa diária. Ao revés, há uma imprecisão terminológica em torno da matéria tratada, uma vez que, ao exemplificar a multa diária prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008, o autor empregou a terminologia relativa à infração continuada, no entanto, ao descrever a situação-exemplo, aproximou-se da infração permanente.

Desta forma, conclui-se que, embora haja diferenciação na doutrina e na jurisprudência entre os dois tipos estudados, para fins da aplicação da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 52 da Lei Distrital nº 41/89 não há diferença substancial entre infração continuada e infração permanente.

Retornando ao caso concreto, o posto de combustível autuado, ao exercer a sua atividade potencialmente poluidora em desacordo com a licença ambiental, pratica uma única conduta e, por conseguinte, uma única infração, tipificada no inciso XIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, cuja consumação se prolonga no tempo enquanto operar de forma irregular, até que a conduta danosa seja cessada pela vontade do agente ou pela ação de terceiros. Trata-se, portanto, de infração permanente, justificando a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 52 da Lei Distrital nº 41/89. Contudo, ressalta-se que a agravante só poderá ser aplicada caso o infrator já tenha sido inicialmente punido pela prática da mesma infração, conforme o disposto no § 2º do art. 52 da referida Lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

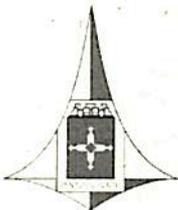
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Ocorre que o Recorrente não pode ser considerado inicialmente punido em face da existência do AI nº 2645/2013, pois o AI nº 2644/2013, lavrado posteriormente, é uma mera extensão do primeiro AI, haja vista que ambos foram lavrados no mesmo dia e se diferenciam apenas pelas condicionantes descumpridas. Logo, tem-se que um dos requisitos para que a infração cometida por forma continuada possa ser caracterizada no âmbito distrital e, conseqüentemente, configurar-se como uma circunstância agravante, não foi atendido.

Desta forma, não foi possível classificar a infração que gerou o AI nº 2644/2013 como grave, conforme sustenta a autoridade fiscal. Por se tratar da mesma infração e tendo a autoridade de fiscalização classificado a infração como leve no primeiro auto de infração lavrado, qual seja, o AI nº 2645/2013, opinamos pela manutenção da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pela aplicação da penalidade de advertência. Nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89, a pena de multa para as infrações classificadas como leves poderá ir de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal. Destaca-se que em 2013, o valor da UPDF correspondia a R\$ 280,42 (duzentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), conforme o Ato Declaratório SUREC nº 02/2012. Assim, o valor da multa aplicado (R\$ 5.000,00) corresponde a 17,83 UPDFs.

Salienta-se que o teor do §2º do art. 49 da Lei nº 41/89 não merece ser aplicado no caso em análise. Nos termos deste dispositivo legal, a multa poderá ser reduzida até 90% do seu valor nas situações em que o infrator se compromete, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.

Verifica-se que, para que o autuado faça jus à redução de até 90% do valor da multa, é necessário que haja provas no sentido de que o infrator adotou as diligências necessárias para sanar as irregularidades apontadas. No entanto, com base na análise dos autos processuais, não foi possível constatar a atuação em caráter imediato,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

por parte do estabelecimento, no sentido de evitar a continuidade dos fatos. Ao revés, nota-se que o autuado sequer conseguiu cumprir o prazo de 60 dias concedido pela autoridade de fiscalização para cumprir as exigências constantes da LO nº 071/09, conforme extraímos da solicitação de prorrogação de prazo às fls. 33-37 do Processo nº 0391-000197/2013.

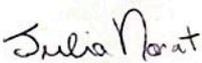
III – CONCLUSÃO

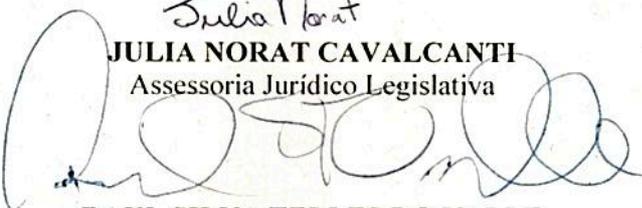
Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado, sugerindo a reforma da Decisão nº 200.000.297/13 – PRESI/IBRAM e da Decisão nº 200.000.299/13 – PRESI/IBRAM, proferidas em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000.195/2013 e do processo nº 0391-000197/2013, respectivamente, para que haja o julgamento de forma conjunta dos Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013, tendo em vista que ambos dizem respeito à prática da mesma infração ambiental, qual seja, o descumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 071/2009, que tem previsão legal no inciso XIII do art. 54 da Lei nº 41/89, **ensejando a aplicação das penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).**

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 27 de setembro de 2016.


JULIA NORAT CAVALCANTI
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-000.195/2013 e 0391-000197/2013

INTERESSADO: AUTO POSTO EIXINHO LTDA.

ASSUNTO: Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013

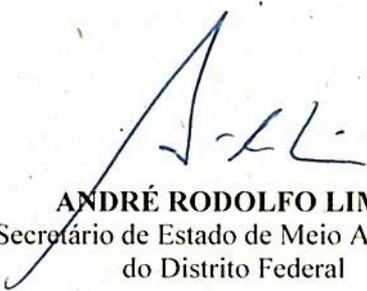
JULGAMENTO

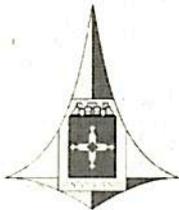
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado. Julgo conhecido e improvido o recurso interposto pelo atuado, para reformar a Decisão nº 200.000.297/13 – PRESI/IBRAM e a Decisão nº 200.000.299/13 – PRESI/IBRAM e aplicar as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.


ANDRÉ RODOLFO LIMA
Secretário de Estado de Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-000.195/2013 e 0391-000197/2013

INTERESSADO: AUTO POSTO EIXINHO LTDA.

ASSUNTO: Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013

NOTIFICAÇÃO Nº 36 /2016-GAB/SEMA

Fica o estabelecimento **AUTO POSTO EIXINHO LTDA.** **NOTIFICADO** de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância **julgou conhecido e improvido** o recurso interposto, aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 45, incisos I e II da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989, conforme decisão anexa.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM (protocolado na Secretaria de Meio Ambiente/SEMA), conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação. Se o autuado optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art. 58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

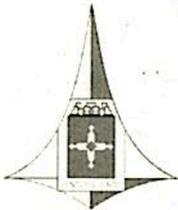
O valor da multa, já considerando eventual desconto mencionado anteriormente, deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-000.195/2013 e 0391-000197/2013

INTERESSADO: AUTO POSTO EIXINHO LTDA.

ASSUNTO: Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013

DECISÃO Nº 14/2016-GAB/SEMA, DE 27^o DE setembro DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 0391-000.195/2013, **DECIDE:**

I – CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo estabelecimento autuado, julgando parcialmente procedente os Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013;

II – REFORMAR a Decisão nº 200.000.297/13 – PRESI/IBRAM e a Decisão nº 200.000.299/13 – PRESI/IBRAM, proferidas em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000.195/2013 e do processo nº 0391-000197/2013, respectivamente, para que haja o julgamento de forma conjunta dos Autos de Infração nº 2645/2013 e nº 2644/2013, tendo em vista que ambos dizem respeito à prática da mesma infração ambiental, qual seja, o descumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 071/2009, que tem previsão legal no inciso XIII do art. 54 da Lei nº 41/89, ensejando a aplicação das penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao estabelecimento AUTO POSTO EIXINHO LTDA. As penalidades aplicadas encontram-se positivadas nos incisos I e II do artigo 45 da referida Lei.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

